

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo.

AUTOR: SENADO FEDERAL - RODRIGO ROLLEMBERG

RELATOR: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

Propõe o Senado Federal alterar a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidente sobre agências de turismo, com vistas a onerar apenas “o valor da comissão recebida pelos fornecedores e o valor que a agência agregar ao preço de custo dos serviços turísticos”.

A Justificativa assevera o intento de adequar a legislação tributária à realidade do funcionamento desse ramo econômico, reconhecida pela Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008), cuja remuneração decorre de comissões e outros valores agregados aos preços de serviços prestados por terceiros, dos quais os agentes de turismo desempenham o simples papel de intermediários e coordenadores.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este Colegiado, para exame, para avaliação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita a proposta em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

Na CFT a matéria recebeu parecer pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão opinar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria se sujeita à competência legislativa da União (CF, art. 156, III), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima também a iniciativa Parlamentar (CF, art. 61). No que se refere à técnica legislativa, a proposição obedece às normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que tange à constitucionalidade material, o Projeto objetiva compatibilizar a tributação das agências de viagem com a realidade do mercado, corrigindo distorção que hoje prejudica essas empresas, pela integração à base de cálculo do ISS de valores que não representam receitas dessas empresas, que simplesmente os recolhem e os repassam aos terceiros que efetivamente prestem os serviços.

O cerne do problema consiste, portanto, na delimitação da base de cálculo do ISS aos serviços efetivamente prestados pelas agências de turismo. Como bem observou a CFT em sua manifestação, *“...esses serviços na verdade se resumem à ‘intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos’ (art. 27 da Lei nº 11.771/08), o que claramente não incorpora os preços cobrados pelos fornecedores como hotéis, empresas de transportes, guias e passeios, entre outros”*.

Nessa linha, a proposição ajusta a base de cálculo do imposto, estabelecida pela Lei Complementar nº 116, de 2003, do conceito de “preço do serviço” determinado pela Lei nº 11.771, de 2008 (art. 27):

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e

execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados. (grifado)

O Projeto opera, portanto, em favor do princípio constitucional da capacidade contributiva.

Durante a tramitação no Senado Federal, contudo, a matéria foi emendada, com o intuito de prevenir equívocos de interpretação pela alusão a mercadorias, na base de cálculo do ISS, constante da redação original. Ocorre que essa emenda, certamente por lapso, referiu-se ao valor da comissão “recebida **pelos** fornecedores”, quando por certo pretendia tratar de valores recebidos “**dos** fornecedores”.

A redação equivocada, se efetivamente convertida em norma jurídica, além de divergir do acima transcrito texto da Lei Geral do Turismo, muito provavelmente dará causa também a novas dificuldades interpretativas, por conter evidente impropriedade técnica, levando à necessidade de correções e ajustes no momento de sua aplicação – processo sempre moroso, desgastante e fomentador de insegurança jurídica.

Como se trata de evidente lapso de redação, contudo, podem-se evitar esses problemas por meio de emenda de redação. É o que se propõe, com a anexa emenda.

Apontamos que foi recebida sugestão da Confederação Nacional de Municípios (CNM) para determinar, no presente projeto, a inclusão, na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, dos serviços prestados pelo Airbnb. Por esses serviços ainda não terem se encaixado em definição específica – se “meios de hospedagem” ou “aluguel por temporada” –, a plataforma tem se beneficiado da isenção de diversos tributos, competindo de forma desigual com outros fornecedores. Não obstante a justiça do pedido, esta Comissão não se manifesta, no caso, em relação ao mérito da matéria, como se pode observar do despacho do Presidente desta Casa, que

encaminha a proposição às Comissões de Finanças e Tributação – essa sim, apta a manifestar-se quanto ao mérito – e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual se encontra impossibilitada de sugerir a alteração aludida.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 365, 2017, com a anexa emenda de redação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2017-20061

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitua-se, na redação do § 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 365, de 2017, a expressão “pelos fornecedores” pela expressão “dos fornecedores”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

Relator